



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outro  
Interessada: Aldamir Soares de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – INCONFORMIDADE NA DATA DE VIGÊNCIA DO ATO DE INATIVAÇÃO – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÕES – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e de assinatura de novo lapso temporal para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Declaração de não cumprimento da decisão. Aplicação de multas individuais. Concessão de prazo para recolhimentos. Fixação de novel termo para revogação do feito por parte do Alcaide e para retificação do ato de inativação pelo gestor da entidade previdenciária municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03503/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02573/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 21 de novembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02573/13, de 19 de setembro de 2013, fls. 79/83, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, fls. 84/85.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldamir Soares de Sousa, matrícula n.º 178-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retificasse a data de vigência do ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61.

Efetuada as intimações de estilo, fls. 84/85, o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, e o Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 86/87 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que as determinações consubstanciadas no Acórdão AC1 – TC – 02573/13 não foram cumpridas pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva.

Com efeito, as referidas autoridades não adotaram as medidas necessárias para a regularização da aposentadoria da Sra. Aldamir Soares de Sousa, haja vista que o Alcaide não revogou a Portaria n.º 223/2010 e o gestor do IPAM não retificou a data de vigência do ato de inativação.

Destarte, a inércia do mandatário do Poder Executivo e do administrador da entidade securitária da Comuna de Bayeux/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multas individuais aos responsáveis, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10491/11**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 02573/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.